



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

OFÍCIO GS/GCG/Nº 0351/96

João Pessoa, 14 de outubro de 1996



AO EXPEDIENTE DO DIA

16 de 10 de 1996

Senhor Presidente,

Em 16 de 10 de 1996

Presidente

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia. e seus ilustres pares, Mensagem n.º 034/96, relativa ao Projeto de Lei, de autoria do Governo do Estado, que "Altera o Artigo 2º, da Lei n.º 5.670, de 16 de novembro de 1992, e dá outras providências".

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 16/10/1996

Diretor da Ass. ao Plenário

SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Ao Secretário Legislativo

Em 15/10/1996

Ingenharia

Excelentíssimo Senhor

TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA

Presidente em exercício da Assembleia Legislativa

NESTA

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Recebido em 15 de 10 de 1996

Ingenharia
Tereza Numa Gonzaga





ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM N.º 034/96

João Pessoa, 14 de outubro de 1996

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei, que altera o artigo 2º, da Lei n.º 5.670, de 16 de novembro de 1992, e dá outras providências.

A Lei que se pretende alterar autoriza o Poder Executivo a contratar, com a UNIÃO, financiamentos para liquidação de dívida contraída junto a credores estrangeiros, com garantia de cessão de créditos, a que se refere o artigo 159, incisos I, alínea "a" e II, da Constituição Federal, não abrangendo, portanto, as receitas de que tratam os artigos 155 e 157, daquela Carta Magna.

Referida dívida, que vem sendo amortizada regularmente, desde outubro/94, mediante cobrança do Tesouro Nacional, é decorrente de empréstimos realizados junto a credores externos, já renegociados, pelo Governo Federal, nos termos do Acordo de Reestruturação da Dívida de Médio e Longo Prazos, ao amparo da Resolução do Senado Federal n.º 98, de 23 de dezembro de 1993 (cópia anexa), faltando a celebração de convênio entre o Estado e o Banco do Brasil, na forma autorizada pela Portaria MF n.º 89, de 25 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor
TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA
Presidente em exercício da Assembleia Legislativa
NESTA





ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Por orientação da Secretaria do Tesouro Nacional, a Lei Estadual n.º 5.670/92 necessita de uma adequação, em seu artigo 2º, de modo a permitir que os créditos a que se referem os artigos 155 e 157, da Constituição Federal, possam ser vinculados como garantia dos financiamentos em referência, atendendo ao disposto na alínea "b", inciso VI, do art. 3º, da Portaria MF n.º 89/96 (anexada por cópia).

Assim sendo, solicito de Vossa Excelência que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido à apreciação no prazo previsto no artigo 64º, § 1º e § 2º, da Constituição do Estado.

Respeitosamente,


CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente da Assembleia Legislativa no exercício
do Cargo de Governador do Estado



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI N.º

556/96

AO EXPEDIENTE DO DIA

16 de 10 de 1996
Em 16 de 10 de 1996

Altera o artigo 2º, da Lei 5.670, de 16 de novembro de 1992.

Presidente

Art. 1º - O Artigo 2º, da Lei 5.670, de 16 de Novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º - As operações de financiamento autorizadas por esta Lei serão garantidas pela cessão de receitas próprias e de créditos relativos às quotas do Estado, a que se referem os artigos 155, 157 e 159, incisos I, letra a, e II, da Constituição Federal, podendo ser vinculadas aos financiamentos outras garantias em direito admitidas".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS MARQUES DUNGA
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

Aprovado em UNICO Turno

Em 27/11/1996

1. Secretário



Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamentos com a União para liquidação da dívida contraída junto a Credores Estrangeiros e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Estado da Paraíba autorizado a contratar financiamentos com a União, destinados à liquidação de compromissos originados de empréstimos obtidos, junto a credores estrangeiros, de responsabilidade da administração direta.

Parágrafo Único - Nos financiamentos de que trata este artigo - limitados aos valores da dívida externa vencida e vincenda - serão observadas as mesmas condições obtidas nos acordos de renegociação, firmados pela União com os credores estrangeiros.

Art. 2º - As operações de financiamento autorizadas por esta Lei serão garantidas pela cessão de créditos relativos às quotas próprias do Estado, a que se refere o art. 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal. Também poderão ser vinculadas aos financiamentos outras garantias de praxe.

Art. 3º - O Poder Executivo do Estado fica também autorizado a oferecer as garantias referidas no artigo anterior, aos financiamentos concedidos pela União, para liquidação das dívidas vencidas e vincendas de responsabilidade de órgãos e entidades da administração indireta estadual, decorrentes de empréstimos obtidos junto a bancos estrangeiros.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de novembro de 1992; 104º da Proclamação da República.

OTICERO LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

José Soares Nito
Secretário das Finanças

05
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS FINANÇAS

ANEXO A MENSAGEM COM PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI ESTADUAL 5.670/92

R\$ 1.000 (Posição 31/08/96)

Tipo de Bônus	Saldo	Término do Contrato
• Bônus de Conversão da Dívida	30.445	12/04/2012
• Bônus de Dinheiro Novo	8.029	13/04/2009
• Bônus de Redução Temporária dos Juros	6.231	13/04/2009
• Bônus de Capitalização	26.561	14/04/2014
• Bônus ao Par	37.621	12/10/2023
• Bônus de Desconto	26.251	12/10/2023
• Bônus de Juros Atrasados	16.997	12/04/2006

TOTAL

152.135

-

Dívida Originária de empréstimos externos realizados entre 1980/86, permutada por Bônus emitidos pela União (Port. MF 89/96)

João Pessoa, 14 de outubro de 1996



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS FINANÇAS

ANEXO À MENSAGEM COM PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI ESTADUAL 5.670/92

R\$ 1.000 (Posição 31/08/96)		
TIPO DE BÔNUS	SALDO	TÉRMINO DO CONTRATO
• Bônus de Conversão da Dívida	30.445	12/04/2012
• Bônus de Dinheiro Novo	8.029	13/04/2009
• Bônus de Redução Temporária dos Juros	6.231	13/04/2009
• Bônus de Capitalização	26.561	14/04/2014
• Bônus ao Par	37.621	12/10/2023
• Bônus de Desconto	26.251	12/10/2023
• Bônus de Juros Atrasados	16.997	12/04/2006
TOTAL	152.135	-

Dívida Originária de empréstimos externos realizados entre 1980/86, permutada por Bônus emitidos pela União (Port. MF 89/96)

João Pessoa, 14 de outubro de 1996

PORTARIA Nº 89, DE 25 DE ABRIL DE 1996

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 98, de 23 de dezembro de 1992, alterada pelas Resoluções nº 90, de 4 de novembro de 1993, e nº 132, de 22 de dezembro de 1993, todas do Senado Federal, resolve:

Art. 1º Serão financiadas pela União, nos termos da Resolução nº 98, de 23 de dezembro de 1992, alterada pelas Resoluções nº 90, de 4 de novembro de 1993, e nº 132, de 22 de dezembro de 1993, todas do Senado Federal, as dívidas de responsabilidade de entidades da administração federal indireta, da administração estadual e municipal direta e indireta, e da empresa binacional ITAIPU, originárias de obrigações externas, novadas junto a credores estrangeiros mediante permuta por diversos tipos de bônus emitidos pela União, em dólares dos Estados Unidos da América, em conformidade com o acordo denominado "Brazil Financing Plan-1992" - Plano Brasileiro de Financiamento - 1992, a saber:

I - principal e encargos decorrentes de contratos de empréstimo de médio e longo prazos junto a credores externos, objeto do Acordo Plurianual de Reestruturação firmado em 1988 - "Multi Year Deposit Facility Agreement" (MYDFA), não depositados junto ao Banco Central do Brasil, conforme previsto nas Resoluções nºs. 1.541/88 e 1.564/89 do Conselho Monetário Nacional, e seus normativos, inclusive as parcelas com vencimentos posteriores a 31 de dezembro de 1993;

II - parcelas de principal dos anos de 1991 a 1993 que, nos termos do MYDFA, poderiam ser livremente remetidas aos respectivos credores externos;

III - obrigações objeto dos seguintes contratos firmados em 1988: "Parallel Financing Agreement" (PFA), "Commercial Bank Cofinancing Agreement" (CFA) e "New Money Trade Deposit Facility Agreement" (NMTDF);

IV - juros devidos nos termos dos contratos acima enumerados, não pagos em 1991, 1992, 1993 e até 15 de abril de 1994, atualizados até a data da novação e acrescidos de remuneração.

Art. 2º O financiamento de que trata esta Portaria será concedido de acordo com a opção definitiva dos credores externos pelos diversos tipos de bônus, assegurados aos devedores originais os mesmos prazos e condições de pagamento obtidos pela União.

§ 1º A dívida de cada mutuário interno, conceituada originalmente como principal, será distribuída entre os títulos decorrentes da novação denominados Bônus de Desconto (Discount Bond), Bônus ao Par (Par Bond), Bônus de Redução Temporária de Juros (Front Loaded Interest Reduction Bond - FLIRB), Bônus de Capitalização (Front Loaded Interest with Capitalization Option - C Bond), Bônus de Conversão da Dívida (Debt Conversion Bond), e Bônus de Dinheiro Novo (New Money Bond), obedecida a mesma proporção verificada entre o total das opções dos credores externos por tipo de bônus e o montante de principal reestruturado pela União.

§ 2º A dívida de cada mutuário interno, inicialmente caracterizada como juros remuneratórios e juros de mora, será unificada no título decorrente da novação denominado Bônus de Juros Atrasados (EI-Bond).

§ 3º É devido o ressarcimento à União das quantias dispendidas para constituição das garantias de principal dos Bônus de Desconto e Bônus ao Par, proporcionalmente ao custo destas garantias e ao saldo devedor de cada mutuário, correspondentes a esses instrumentos.

§ 4º A parcela da dívida correspondente aos Bônus de Desconto será financiada já deduzida de 35% sobre seu valor original, conforme disposto no art. 3º, inciso I, da Resolução nº 98/92, do Senado Federal.

Art. 3º Os contratos de financiamento obedecerão às seguintes condições:

I - Prazo para pagamento do principal: a contar de 15 de abril de 1994, de acordo com o tipo de bônus:

- a) Bônus de Desconto - trinta anos, para pagamento do principal;
- b) Bônus ao Par - trinta anos, para pagamento do principal;
- c) Bônus de Redução Temporária dos Juros - quinze anos para pagamento do principal, com nove anos de carência;
- d) Bônus de Capitalização - vinte anos para pagamento do principal, com dez anos de carência;
- e) Bônus de Conversão da Dívida - dezoito anos para pagamento do principal, com dez anos de carência;
- f) Bônus de Dinheiro Novo - quinze anos para pagamento do principal, com sete anos de carência;
- g) Bônus de Juros Atrasados - doze anos para pagamento do principal, com três anos de carência.

II - Atualização Monetária: de acordo com a variação do dólar dos Estados Unidos da América em relação à moeda brasileira.

a) Bônus de Desconto - LIBOR semestral acrescida de "spread" de 13/16 de um por cento ao ano;

b) Bônus ao Par - quatro por cento ao ano no primeiro ano; 4,25% ao ano no segundo ano; cinco por cento ao ano no terceiro ano; 5,25% ao ano no quarto ano; 5,5% ao ano no quinto ano; 5,75% ao ano no sexto ano e seis por cento ao ano do sétimo ao trigésimo ano;

c) Bônus de Redução Temporária dos Juros - quatro por cento ao ano no primeiro e segundo anos; 4,5% ao ano no terceiro e quarto anos; cinco por cento ao ano no quinto e sexto anos; e LIBOR semestral mais "spread" de 13/16 de um por cento ao ano a partir do sétimo ano;

d) Bônus de Capitalização - quatro por cento ao ano no primeiro e segundo anos; 4,5% ao ano no terceiro e quarto anos; cinco por cento ao ano no quinto e sexto anos; e oito por cento ao ano a partir do sétimo ano. A diferença entre a taxa fixa e a taxa de oito por cento, nos seis primeiros anos, será capitalizada e incorporada ao principal do título, de uma só vez, no sétimo ano de sua vigência;

e) Bônus de Conversão da Dívida - LIBOR semestral mais "spread" de 7/8 de um por cento ao ano;

f) Bônus de Dinheiro Novo - LIBOR semestral mais "spread" de 7/8 de um por cento ao ano;

g) Bônus de Juros Atrasados - LIBOR semestral mais "spread" de 13/16 de um por cento ao ano;

IV - Comissão de Administração do Agente Financeiro: correspondente a 0,20% ao ano, calculada sobre os saldos devedores diários previamente corrigidos, a cargo dos devedores;

V - Juros Moratórios: correspondentes a um por cento ao mês, calculados sobre o valor do débito em atraso previamente corrigido pela taxa referencial-TR, ou, se esta for extinta, conforme a taxa máxima que vier a ser legalmente admitida.

Parágrafo único. O cálculo dos encargos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo será efetuado semestralmente, considerando os períodos de 15 de abril a 15 de outubro e de 15 de outubro a 15 de abril, utilizando-se, nos casos previstos, a LIBOR semestral do início de cada período.

VI - Garantias - para os contratos de financiamento serão constituídas as garantias a seguir indicadas, além de outras em direito admitidas, a critério do Ministério da Fazenda:

a) entidades da administração federal indireta: cessão de crédito das receitas próprias;

b) Estados e Municípios: cessão de crédito das receitas próprias relativas aos artigos 155, 156, 157, 158 e dos recursos previstos nos incisos I, alíneas "a" e "b", e II do artigo 159 da Constituição, mediante autorização da Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal respectiva, conforme a hipótese;

c) entidades da administração indireta dos Estados e Municípios: cessão de crédito das receitas próprias, bem assim garantias adicionais dos Estados e Municípios relativas às receitas e aos recursos a que se refere a alínea anterior.

VII - Forma de Pagamento:

a) do principal: três dias úteis imediatamente anteriores a 15 de abril e a 15 de outubro, respeitados os vencimentos iniciais, finais e únicos, definidos para cada tipo de bônus, a saber:

- Bônus de Desconto - amortização única ao final do trigésimo ano, em 11 de abril de 2024;

- Bônus ao Par - amortização única ao final do trigésimo ano, em 11 de abril de 2024;

- Bônus de Redução Temporária de Juros - treze parcelas semestrais iguais, vencendo-se a primeira em 10 de abril de 2003 e a última em 10 de abril de 2009;

- Bônus de Capitalização - 21 parcelas semestrais iguais, vencendo-se a primeira em 10 de abril de 2004 e a última em 10 de abril de 2014;

- Bônus de Conversão da Dívida - dezessete parcelas semestrais iguais, vencendo-se a primeira em 10 de abril de 2004 e a última em 12 de abril de 2012;

- Bônus de Dinheiro Novo - dezessete parcelas semestrais iguais, vencendo-se a primeira em 11 de abril de 2001 e a última em 10 de abril de 2009;

- Bônus de Juros Atrasados - dezenove parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 10 de abril de 1997 e a última em 12 de abril de 2006, observados os seguintes percentuais calculados sobre o principal: um por cento, da primeira à sétima parcelas, cinco por cento, na oitava parcela e oito por cento, da nona à 19ª parcelas.

b) das garantias de principal, em forma de caução em dinheiro, dos Bônus de Desconto (Discount Bond) e Bônus ao Par (Par Bond): equivalentes a 100% do principal.

imediatamente anteriores a 15 de abril e a 15 de outubro de cada ano, vencida a primeira prestação em 12 de outubro de 1994 e vencida a última juntamente com a última parcela de principal do respectivo bônus;

d) da comissão de administração do Banco do Brasil S.A: semestralmente, nas mesmas datas dos juros remuneratórios, inclusive no período de carência;

e) dos juros moratórios: no pagamento do débito em atraso.

§ 1º As quantias dispendidas na forma da alínea "b" do inciso VII destinam-se a amortizar os valores de principal, correspondentes aos Bônus de Desconto e Bônus ao Par, quando da exigência de tais pagamentos, em 11 de abril de 2024, não se extinguindo, até a referida data, a exigibilidade de pagamento dos demais encargos previstos no mesmo inciso, que incidirão sobre o saldo devedor originalmente financiado nos termos desta Portaria, não se caracterizando o ressarcimento de tais garantias como amortizações antecipadas.

§ 2º Os valores constituídos em garantia, sob forma de caução em dinheiro, serão atualizados mediante aplicação da média ponderada das variações percentuais dos preços dos Bônus de Zero Cupom do Tesouro dos Estados Unidos da América ("US Treasury Zero-Coupon Bond") pela participação de cada série do instrumento na composição da carteira de garantias de principal, constituídas, no exterior, pela República Federativa do Brasil, no contexto do Plano Brasileiro de Financiamento - 1992.

§ 3º Para fins de apuração do índice de atualização, serão utilizadas as cotações dos títulos referidos no parágrafo anterior, divulgadas pelo Sistema de Informações "Bloomberg", ou similar, nas datas de 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, até o ano de 2023, e em 15 de abril de 2024.

§ 4º Caso as garantias constituídas, sob a forma de caução em dinheiro, adicionadas de suas atualizações, não satisfaçam a totalidade da dívida de principal dos Bônus de Descontos e Bônus ao Par, em seus vencimentos, será devido, pelos beneficiários, ajuste final, mediante recolhimento do saldo devedor remanescente, a título de ressarcimento, em 30 de abril de 2024.

§ 5º Na hipótese de as citadas garantias, adicionadas de suas atualizações, ultrapassarem a totalidade da dívida de principal do Bônus de Descontos e do Bônus ao Par, em seus vencimentos, a União deverá restituir aos beneficiários o respectivo valor excedente.

Art. 4º A Secretaria do Tesouro Nacional exercerá a gestão dos financiamentos e expedirá as demais instruções necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 5º Fica autorizada a celebração de convênio com o Banco do Brasil S.A., para fins de cobrança, controle e acompanhamento dos créditos de que trata esta Portaria.

Art. 6º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de encaminhar periodicamente, ou quando requerido, à Secretaria do Tesouro Nacional, as informações relativas à variação dos preços dos títulos no exterior da carteira de garantias de principal, no contexto do Plano Brasileiro de Financiamento - 1992.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN



RESOLUÇÃO Nº 98, 1992
DOU de 29/DEZ/1992

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 98, DE 1992

Autoriza a União a celebrar operações de crédito externo, visando ao reescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos junto a bancos comerciais, a conceder garantias, a assumir dívidas externas de entidades federais extintas e dissolvidas e dá outras providências. Com base no artigo 52, incisos V e VII, da Constituição Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - § a União autorizada a celebrar contratos de operações externas de natureza financeira, junto aos bancos comerciais credores da dívida externa do setor público, no valor de até US\$ 57,000,000,000.00 (cinquenta e sete bilhões de dólares norte-

americanos), na conformidade do Sumário de Principais Termos (Term Sheet), do Pedido de Dispensa de Cumprimento de Obrigações e dos demais documentos que acompanham a Mensagem Presidencial nº 707, de 13 de novembro de 1992, e especialmente das condições estipuladas nesta Resolução.

Art. 2º - O reescalonamento e refinanciamento objetos do acordo a que se refere o artigo anterior compreendem as seguintes obrigações:

I - Obrigações externas decorrentes de contratos de empréstimo de médio e longo prazos, celebrados por entidades do setor público junto a credores privados externos, objetos do acordo plurianual de reestruturação firmado em 1988 (MYDFA), tenham ou não os respectivos montantes sido depositados junto ao Banco Central, nos termos do MYDFA. O universo da dívida objeto do presente acordo difere daquela reestruturada pelo MYDFA em três particularidades:

a) são excluídas obrigações cujos valores tornaram-se livremente remissíveis ao exterior em virtude da Resolução nº 1.838, de 1991, do Conselho Monetário Nacional - setor privado, setor financeiro nacional, bem como Petrobrás e Companhia Vale do Rio Doce;

b) são incluídos na reestruturação vencimentos para além de 31 de dezembro de 1993, de forma a obter uma novação total da dívida externa do setor público;

c) são igualmente incluídos na reestruturação os chamados Downpayment Amounts, parcelas de principal dos anos 1991-93 que, nos termos do MYDFA, deveriam ser remetidas livremente aos respectivos credores externos;

II - Dinheiro Novo de 1988 (1988 New Money), ou seja, obrigações objeto dos contratos de 1988, que importaram no ingresso de recursos novos: o Parallel Financing Agreement, o Commercial Bank Cofinancing Agreement, e o New Money Trade Deposit Facility Agreement. Não são incluídos os montantes relativos aos New Money Bonds, emitidos pelo Banco Central do Brasil em virtude do New Money Bond Exchange Agreement;

III - Os montantes relativos a juros devidos nos termos dos contratos acima enumerados, e não pagos no decorrer dos anos de 1991, 1992 e 1993, até o momento da implementação deste acordo, atualizados até a data da novação e acrescidos de remuneração.

Art. 3º - Os débitos externos descritos no artigo anterior serão trocados por uma combinação de nove instrumentos oferecidos aos credores, sendo as opções constituídas de oito tipos de bônus e um instrumento sob a forma de contrato de reestruturação:

I) Bônus de Desconto. Envolve a troca da dívida antiga por bônus com desconto de trinta e cinco por cento sobre seu valor de face, com trinta anos de prazo, amortização em parcela única ao final do prazo (bullet) e taxa de juros de mercado: LIBOR de seis meses mais spread de 13/16 de 1%. Esse instrumento, em forma nominativa, contará com garantia de cem por cento do montante de principal, bem como de doze meses de pagamento de juros.

II) Bônus ao Par. Envolve a troca ao par da dívida antiga por bônus de juros fixos. Do primeiro ao sexto ano a taxa de juros obedece a uma escala crescente: 4% no primeiro ano, 4,25% no segundo, 5% no terceiro ano, 5,25% no quarto ano, 5,5% no quinto ano, 5,75% no sexto ano, todas essas taxas fixas, sem direito a spread. Do sétimo ao trigésimo ano a taxa de juros será fixada em 6%, também sem direito a spread. Esse ativo terá trinta anos de prazo, com amortização em parcela única ao final do prazo, e será garantido por caução cobrindo 200% do principal, bem como doze meses de pagamento de juros.

III) Bônus de Redução Temporária dos Juros ou FLIRB. Esse bônus tem prazo de quinze anos, incluindo nove anos de carência, e amortizações semestrais iguais. A taxa de juros obedece a uma escala crescente nos seis primeiros anos - de 4% nos dois primeiros anos, 4,5% no terceiro e quarto ano, e 5% no quinto e sexto anos, todas essas taxas fixas, sem spread. A partir do sétimo ano passa a ser flutuante: LIBOR de seis meses mais spread de 13/16 de 1%. Esse ativo conta com garantia de pagamento de doze meses de juros, válida somente até o sexto ano.

IV) Bônus de Capitalização. Esse ativo tem prazo de vinte anos, incluindo dez de carência. A taxa de juros durante os primeiros seis anos obedece a uma escala crescente: 4% nos dois primeiros anos, 4,5% no terceiro e quarto anos, 5% no quinto e sexto ano, fixos sem spread, e passa a render 8% ao ano, também sem spread a partir do sétimo ano, havendo uma capitalização da diferença entre as taxas iniciais e essa taxa fixa. Esse instrumento não leva nenhuma garantia.

V) Bônus de Conversão da Dívida. Título ao portador, com prazo de dezoito anos, incluindo dez anos de carência e taxa de juros de LIBOR de seis meses mais 7/8 de 1% ao ano. Esse título se apresenta acoplado ao Bônus de Dinheiro Novo, e será o instrumento de opção dos credores que decidirem emprestar dinheiro novo ao País. Para cada 5,5 dólar de dívida antiga transformada em Bônus de Conversão, o credor externo obriga-se a emprestar um dólar de dinheiro novo ao Brasil mediante aquisição do bônus de dinheiro novo.

VI) Bônus de Dinheiro Novo. Esse ativo tem prazo de quinze anos, incluindo sete de carência, e rende juros correspondentes a LIBOR de seis meses mais 7/8 de 1% de spread ao ano.

VII) Opção de Reestruturação. Tomará a forma de um contrato de empréstimo, sendo partes os credores que se decidiram por esta opção e a República Federativa do Brasil, como mutuária. O empréstimo terá vinte anos de prazo e dez de carência, com amortizações a partir do décimo ano, em escala crescente. As taxas de juros são crescentes nos primeiros seis anos - 4% nos primeiros dois anos, 4,5% nos anos três e quatro, e 5% no quinto e sexto ano, sendo a diferença até o sexto ano com referência à LIBOR de seis meses capitalizada, caso positiva ou utilizada na amortização de principal, caso negativa.

IX) Bônus de Juros Atrasados. Este ativo envolve troca ao par pela parcela remanescente dos juros não pagos em 1991, 1992 e 1993 até a data de emissão dos novos títulos. Este bônus terá prazo de doze anos, com três de carência. Os juros serão flutuantes: LIBOR semestral mais spread de 13/16 de 1%.

Parágrafo único - Os bônus descritos neste artigo serão emitidos em dólares norte-americanos ou, nos casos expressos no Sumário de Principais Termos (Term Sheet), de que trata o art. 1º desta Resolução, em marcos alemães. Nesta hipótese, a garantia de principal descrita nos incisos II e III deste artigo consistirá em títulos a serem emitidos por entidade oficial alemã, a ser designada de comum acordo pelo Brasil.

Art. 4º - As agências ou subsidiárias de bancos brasileiros localizadas no exterior poderão trocar seus créditos junto ao setor público, detidos em 31 de dezembro de 1990, por Bônus de Conversão de Dívida (Debt Conversion Bonds), na forma descrita no art. 3º, inciso VI, desta Resolução, sem a obrigação de aporte de dinheiro novo, própria aos optantes.

Art. 5º - A materialização do Acordo referido no art. 1º desta Resolução dar-se-á por meio de contratos definitivos, que disporão sobre a novação da dívida mediante a emissão dos novos instrumentos até 31 de julho de 1993, prorrogável até 30 de novembro de 1993.

Art. 6º - É a União autorizada a celebrar operações de crédito externo, junto a organismos multilaterais, no valor correspondente aos recursos necessários ao financiamento das garantias do principal e dos juros oferecidos nas opções Bônus ao Par, Bônus de Descontos e Bônus de Redução Temporária de Juros.

Art. 7º - É a União autorizada a assumir a dívida contratada em moeda estrangeira pelas entidades da administração pública federal que tenham sido extintas, liquidadas ou transformadas, nos termos das Leis nº 7.862, de 1989 e nº 8.029, de 1990.

Art. 8º - A República Federativa do Brasil passará a ser a devedora de todos os novos instrumentos a serem emitidos em troca da dívida abrangida pelo acordo objeto desta Resolução.

Parágrafo único - O Banco Central fica incumbido de submeter ao Senado Federal a contabilidade do acerto que será realizado por ocasião de sua retirada do papel de responsável pelas obrigações externas.

Art. 9º - Os contratos de emissão de bônus não poderão incluir em nenhuma hipótese cláusulas de recaptura ou algum tipo de disposição contratual que possa fazer retornar aos bancos os eventuais descontos que venham a ser concedidos na presente renegociação da dívida externa.

Art. 10 - É a União autorizada a contratar instituições financeiras de porte internacional e de comprovada capacidade para desempenhar função necessária à preparação, formalização e implementação do Acordo a que se refere esta Resolução.

Art. 11 - Os desembolsos autorizados por esta Resolução não poderão ultrapassar os limites e condições estabelecidos pela Resolução nº 82, de 1990, do Senado Federal.

Art. 12 - Os bônus, previstos nesta Resolução, e os créditos representativos da opção de reestruturação da dívida externa poderão ser utilizados na aquisição das participações acionárias no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º - Os Bônus de Desconto, os Bônus de Conversão de Dívida, os Bônus de Dinheiro Novo e as Notas do Tesouro Nacional poderão ser convertidos ao par, pelo seu valor de face, quando de sua utilização na finalidade de que trata este artigo, observada uma distribuição equilibrada entre as diversas opções.

§ 2º - Os Bônus ao par deverão sofrer deságio inicial de trinta e cinco por cento em seu valor de face, caso sejam utilizados no Programa Nacional de Desestatização. O deságio será gradativamente reduzido, em períodos semestrais, na forma definida no Sumário de Principais Termos (Term Sheet), de que trata o art. 1º, desta Resolução.

§ 3º - Os demais bônus previstos nesta Resolução e os créditos representativos da Opção de Reestruturação estão sujeitos às regras gerais determinadas no Programa Nacional de Desestatização e ao que estabelece a Resolução nº 82, de 1990, do Senado Federal, quanto ao referido Programa.

Art. 13 - Da parcela do Parallel Financing Agreement que poderia ter sido convertida ao par em investimentos diretos no Brasil - denominada investment feature -, poderá ser utilizado pelos credores, para capitalização de instituições financeiras ou de controladora de instituição financeira, o limite máximo de um bilhão, quinhentos e noventa milhões de dólares norte-americanos.

Art. 14 - As despesas justificadas e documentadas referentes à negociação e implementação dos instrumentos que materializarão o Acordo serão suportadas pelo Brasil, excluindo-se as despesas incorridas pelos credores com viagens, hospedagens ou serviços técnicos ou jurídicos de seu exclusivo interesse, conforme o disposto no art. 4º da Resolução nº 82, de 1990, do Senado Federal.

Art. 15 - As entidades da administração direta e indireta de Estados e Municípios e da administração indireta da União, que não hajam efetivado os depósitos no Banco Central, nos termos das Resoluções nºs 1.541 e 1.564, do Conselho Monetário Nacional, deverão firmar com a União contratos de financiamento da dívida nas mesmas condições avençadas com os credores externos, mediante garantias idôneas.

§ 1º - Serão objeto de contratos de financiamento com a União, igualmente, as dívidas vincendas, não sujeitas a depósito, bem como as decorrentes dos contratos de dinheiro novo ao amparo do acordo de 1988.

§ 2º - Em consonância com o disposto na Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, a União repassará, quando da renegociação de

§ 3º - Além das garantias previstas no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.388, de 1991, os Estados e os Municípios e as entidades da administração federal indireta ficam obrigados a aportar, sempre que necessário, outras garantias idôneas, imediatamente realizáveis e/ou incidentes sobre suas receitas, inclusive consistentes na caução das cotas ou parcelas de que são titulares, nos termos do art. 159 da Constituição Federal.

§ 4º - As condições de pagamento e de refinanciamento a serem repassadas pela União aos mutuários originais, referidas neste artigo, terão como base uma média ponderada das opções definitivas dos credores, de forma a refletir o custo para a União, inclusive no tocante às garantias prestadas.

Art. 16 - Tendo em vista assegurar a observância do requisito de capacidade de pagamento estabelecido na Resolução nº 82, de 1990, do Senado Federal, o Poder Executivo, antes da troca da dívida antiga pelos novos instrumentos (Exchange Date), enviará comunicação ao Senado Federal informando a participação relativa das diversas fontes de financiamento das garantias iniciais (initial collateral) e submetendo a distribuição consolidada das opções definitivas dos credores.

§ 1º - Ao apreciar a escolha dos credores entre as diversas opções oferecidas nos termos deste Acordo, o Senado Federal avaliará os eventuais efeitos negativos, em termos macroeconômicos de concentração nos instrumentos passíveis de conversão ao par no Programa Nacional de Desestatização.

§ 2º - Considerado atendido o requisito de equilíbrio entre as opções de permuta de principal, conforme consta do Sumário de Termos da Minuta do Acordo sobre a dívida externa de médio e longo prazos do Setor Público, o Senado Federal expedirá Resolução aprovando a distribuição resultante das referidas opções.

Art. 17 - Em qualquer hipótese, cópias dos atos, contratos ou acordos firmados com base no disposto nesta Resolução serão enviadas pelo Poder Executivo ao Senado Federal até quinze dias após sua respectiva assinatura, na forma original e devidamente traduzidas para a língua portuguesa.

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de dezembro de 1992
SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

DECRETO N. 967 - DE 29 DE OUTUBRO DE 1969

Estabelece a Estrutura Básica da Organização do Ministério da Marinha.

DECRETO N. 968 - DE 29 DE OUTUBRO DE 1969

Regulamenta o Decreto-lei n. 828⁽¹⁾, de 5 de setembro de 1969, que instituiu Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo.

(1) Leg. Fed., 1969, pág. 1.249.

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1969

Declara de interesse social para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Bela Vista, situado no Município de Aratoca, Estado da Bahia, e dá outras providências.

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1969

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Conceição, situado no Município de Porto Calvo, Estado de Alagoas, e dá outras providências.

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1969

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda São João ou Ribeirão Vermelho, situado no Município de Junqueiras do Sul, Estado do Paraná, e dá outras providências.

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1969

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Seringal Trecho da Boca do Macaú (parte), conhecido por Fazenda Fátima de Mel, situado no Município de Sena Madureira, Estado do Acre, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO N. 90 - DE 4 DE NOVEMBRO DE 1993

Autoriza a distribuição consolidada das opções definitivas dos credores privados do Brasil, de que trata o artigo 16 da Resolução n. 98⁽¹⁾ de 23 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

(1) Leg. Fed., 1992, pág. 973.

DECRETO N. 969 - DE 3 DE NOVEMBRO DE 1993

Regulamenta o artigo 22 da Lei n. 8.460⁽¹⁾, de 17 de setembro de 1992, que dispõe sobre o benefício-alimentação destinado aos servidores civis dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 22 da Lei n. 8.460, de 17 de setembro de 1992, decreta:

Art. 1º O benefício-alimentação será concedido a todos os servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 2º O benefício-alimentação poderá ser concedido aos servidores, nas seguintes modalidades:

I - fornecimento antecipado de talonário com 22 cupons ou tickets, que o órgão ou entidade obterá de empresas especializadas, e que permitam ao servidor a aquisição de refeição ou de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais;

II - arrendamento, que se define como a cessão das instalações para empresas legalmente constituída, com o fim de fornecer refeições aos servidores;

III - fornecimento de refeição em cozinha e refeitório do próprio órgão ou entidade;

IV - contratação de empresa para fornecimento de refeições prontas, distribuídas em embalagens apropriadas.

Art. 3º As modalidades de contratação de serviços de terceiros, previstas no artigo 2º deste Decreto, deverão, obrigatoriamente, ser realizadas mediante licitação pública nos termos da Lei n. 8.666⁽²⁾, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. As empresas especializadas a serem contratadas deverão apresentar certificado ou registro no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT do Ministério do Trabalho.

Art. 4º Os contratos vigentes na data deste Decreto serão mantidos até o seu termo final.

Art. 5º Nas modalidades previstas nos incisos II a IV do artigo 2º deste Decreto, a refeição fornecida ao servidor deverá, obrigatoriamente, conter os nutrientes necessários para garantir um mínimo de 1.400 calorias e um NDp Cal (proteína líquida absorvida sobre o valor calórico total) igual ou superior a seis por cento.

Parágrafo único. Visando garantir a qualidade nutricional prevista neste artigo, a refeição, necessariamente, deverá ser submetida à aprovação e fiscalização do órgão interessado.

(1) Leg. Fed., 1992, pág. 750; (2) 1993, pág. 421.

15
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

RESOLUÇÃO N. 130 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993

oriza o Governo do Estado da Bahia a contratar operação de crédito junto aadora de Estudos e Projetos — FINEP, no valor de CR\$ 44.352.625.683,42, nciamento do Projeto de Programa de Recuperação Ambiental da Baía de Santos.

RESOLUÇÃO N. 131 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993

oriza a Prefeitura Municipal de Uruguaiana — RS a contratar operação de into ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A — BANRISUL, no va- t\$ 98.000.000,00, a preços de julho de 1993, para investimentos nas áreas volvimento institucional e de infra-estrutura urbana.

RESOLUÇÃO N. 132 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993

era o artigo 5º da Resolução n. 98⁽¹⁾ de 23 de dezembro de 1992, com a re- da pela Resolução n. 90⁽²⁾, de 4 de novembro de 1993, ambas do Senado Fe- se dispõe e autoriza a União a celebrar operações de crédito externo.

d., 1992, pág. 973; (2) 1993, pág. 882.

RESOLUÇÃO N. 133 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993

oriza a Prefeitura Municipal de Medianeira — PR a contratar operação de com o Banco do Estado do Paraná S/A — BANESTADO, dentro do Pro- Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU, no valor de até 000.000,00.

RESOLUÇÃO N. 134 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993

oriza a Prefeitura Municipal de Rondon — PR a contratar operação de cré- o Banco do Estado do Paraná S/A, o valor de CR\$ 8.550.700,00, para ex- obras e serviços integrantes do Programa Estadual de Desenvolvimento — PEDU.

RESOLUÇÃO N. 135 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993

oriza a Prefeitura Municipal de Planalto — RS a contratar operação de cré- alor de CR\$ 2.828.147,94, a preços de janeiro de 1993, junto ao Banco do Rio Grande do Sul.

RESOLUÇÃO N. 136 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993

Autoriza a Prefeitura Municipal de Angra dos Reis — RJ a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal — CEF, no valor de CR\$ 313.690.988,70, em julho de 1993, utilizando recursos do PROSANEAR.

RESOLUÇÃO N. 137 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Gabriel — RS a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A — BANRISUL, no va- lor de CR\$ 56.372.000,00, a preços de junho de 1993, para execução de programas de infra-estrutura e desenvolvimento institucional.

RESOLUÇÃO N. 138 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993

Autoriza a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte — MG a contratar opera- ção de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A — BMG, no valor de CR\$ 1.129.089.588,00, a preços de abril de 1993, utilizando recursos do Ban- co Internacional de Reconstrução e de Desenvolvimento — BIRD.

RESOLUÇÃO N. 139 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Luiz Gonzaga — RS a contratar ope- ração de crédito junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A — BANRISUL, no valor de CR\$ 24.000.000,00, a preços de julho de 1993, para investimentos ins- titucional e de infra-estrutura urbana.

RESOLUÇÃO N. 140 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993

Autoriza a Prefeitura Municipal de Porto Alegre — RS a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A — BANRISUL, no va- lor de CR\$ 2.094.051.000,00, a preços de outubro de 1993.

RESOLUÇÃO N. 141 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993

Autoriza a Prefeitura Municipal de Colorado — PR a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S/A — BANESTADO, no valor de CR\$ 61.000.000,00, destinado a obras de infra-estrutura naquela municipalidade.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria ao Presidente
Estado da Paraíba
16



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 566 Sob No 566/96
EM, 16 / 10 / 96
@

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA e REDACÇÃO.

Em 16.10.96
Felipe Gomes
Sec. Registrário

Publicado no Diário do poder
Legislativo do Dia 1 / 1
de 19__
EM _____ / 19__

SECRETÁRIO

Designo como Relator
o Deputado Antonio Lúcio
Em, 17 / 10 / 96
Antonio Lúcio
Presidente

Remetido à Secretária Legislativa
Em _____ / _____ / _____

Diretor da Ass. ao Plenário

Concedo-se vistas por
48 horas ao Dep. Pe. Adelson
Em 19/11/96
Adelson



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N. 566 /96.

ALTERA O ARTIGO 2o., DA LEI N. 5.670,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 1992.

AUTOR : GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR :

PARECER

RELATÓRIO

Chega a Comissão de Constituição, Redação e Justiça, o Projeto de Lei da lavra do Governador do Estado, que pretende alterar o artigo 2o., da Lei 5.670, de 16 de novembro de 1992.

Em sua mensagem N. 034/96, O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, alega que a presente Lei que se pretende alterar, autoriza o Poder Executivo a contratar, com a UNIÃO, financiamentos para liquidação de dívida contraída junto a credores estrangeiros, com garantia de cessão de créditos, a que se refere o artigo 159, inciso I, alínea "a" e II, da Constituição Federal.

Solicita ainda, o Chefe do Poder Executivo Estadual, que a matéria seja apreciada em regime de URGÊNCIA, nos termos do artigo 64, parágrafos 1o. e 2o., da Constituição Estadual.

É o relatório



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei, ora em análise, visa adequar a Lei Estadual N. 5.670/92, precisamente, o seu artigo 2o., de modo a permitir que os créditos a que se referem os artigos 155 e 157, da Constituição Federal, possam ser vinculados como garantia dos financiamentos, atendendo ao disposto na alínea "b", inciso VI, do artigo 3o., da Portaria do Ministério da Fazenda N. 89/96.

A proposição foi proposta por agente competente para iniciar o processo legislativo na matéria que tratou, ou seja, matéria tributária, conforme preceitua o artigo 63, parágrafo 1o., inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual, constituindo matéria de sua competência privativa.

Quanto a técnica legislativa usada, apresento Emenda de redação ao projeto nos termos do artigo 98, parágrafo 6o., inserindo no texto da matéria a seguinte expressão: "A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:", sem alterar sua forma ou conteúdo.

*Diante do exposto, este relator constata que no Projeto articulado, inexistem implicações de natureza orçamentária que venha obstaculizar a aprovação do presente Projeto. Sendo assim, não vejo como deixar de expressar meu voto pela sua **CONSTITUCIONALIDADE** e posterior aprovação, na forma como acha-se redigido.*

É o voto

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 1996.

RELATOR



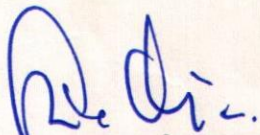
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

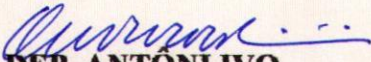
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião de hoje datada, pela unanimidade dos presentes, adota e recomenda a CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nos termos do voto do Senhor Relator, acrescido de emenda de redação inclusa ao texto.

É o parecer,

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 1996.


DEP. GERVÁSIO MAIA
PRESIDENTE


DEP. ANTÔNIO IVO
MEMBRO

DEP. AÉRCIO PEREIRA
MEMBRO


DEP. FARCIZO TELINO
MEMBRO

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

DEP. Pe. ADELINO
MEMBRO


DEP. VANI BRAGA
MEMBRO

Aprovado o Parecer na
discussão única.
Em 27/10/96
1. SECRETÁRIO



21

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 1921

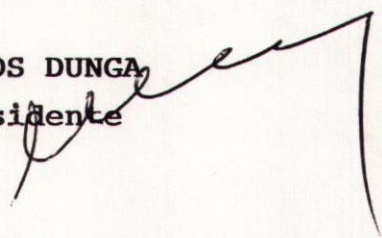
João Pessoa, em 28 de novembro de 1996

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto
de Lei nº ⁵⁶⁶566/96, de sua autoria, que Altera o artigo 2º, da Lei
nº 5.670, de 16 de novembro de 1992.

Atenciosamente

CARLOS DUNGA
Presidente



Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
NESTA



22

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 174

PROJETO DE LEI Nº 566/96 -

Altera o artigo 2º, da Lei nº 5.670, de
16 de novembro de 1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O Artigo 2º, da Lei nº 5.670, de 16 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - As operações de financiamento autorizadas por esta Lei serão garantidas pela cessão de receitas própria e de créditos relativos às quotas do Estado, a que se referem os artigos 155, 157 e 159, incisos I, letra a, e II, da Constituição Federal, podendo ser vinculadas aos fi nanciamentos outras garantias em direito admitidas".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pes soa, em 28 de novembro de 1996.

CARLOS DUNCA
Presidente

566

**ESTADO DA PARAÍBA**

Publicado Diário Oficial

DESTA DATA

Em, 03 / 12 / 96
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

LEI N.º 6.375, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1996

**Altera o artigo 2º, da Lei 5.670, de
16 de novembro de 1992.****O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - O Artigo 2º, da Lei 5.670, de 16 de Novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - As operações de financiamento autorizadas por esta Lei serão garantidas pela cessão de receitas próprias e de créditos relativos às quotas do Estado, a que se referem os artigos 155, 157 e 159, incisos I, letra a, e II, da Constituição Federal, podendo ser vinculadas aos financiamentos outras garantias em direito admitidas".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 02 de dezembro de 1996; 108º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR